



Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.485.317/0081-03 - Fone: (065) 558-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, 519

Parágrafo Único – A vacinação infantil será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas idades indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 164 – A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação do comprovante de vacinação prescrito pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – Compete à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no expet, acompanhando a presença vacinal dos alunos, mantendo controle e emitindo relatório semestral, para a Secretaria Municipal de Saúde, que controla e estatística e registros para adoção de providências que impliquem o programa.

§ 2º – Compete ainda, à Direção da Escola o encaminhamento dos alunos e seus pais ou responsáveis à Unidade de Saúde mais próxima, caso não apresentem no momento da matrícula, o comprovante de vacinação.

§ 3º – A Secretaria de Saúde e suas Unidades descentralizadas promoverão a vacinação e expedição do respectivo certificado.

§ 4º – Não havendo condições de promover de imediato a vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao longo da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento da determinação contida neste artigo.

Art. 165 – Na caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança de faixa etária de risco, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente controle do sistema.

Art. 166 – Na admissão da criança em creches e similares, será obrigatória a apresentação do documento comprobatório da realização de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, poderá solicitar de creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças menores de 5 anos matriculadas.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 – Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de São José do Xingu, fiscalização e controle de qualquer de produtos sob regime de registro sanitário especial respeitando a legislação específica para importação e as subseções capazes de produzir dependência física ou psíquica, baixará normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária-especial vigente.

§ 1º – Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, inspeções sobre instalações, instalações e equipamentos.

Art. 170 – Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a legislação específica para biotecnologia, baixar normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171 – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 172 – Será considerado infrator, toda pessoa que deixar, contrariar ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis sendo coniventes da infração, desobediência ou omissão.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO GERAL A TOTA FISCALIZAÇÃO

Art. 173 – O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.



Parágrafo Único – Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apensado avarias, lavrando o auto-de infração, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infração.

Art. 174 – O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a subordinação, quando a infração for de caráter leve, não podendo, entretanto, usar da subordinação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 175 – Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto de infração em 02 (duas) vias, distinguindo-se a segunda pelo auto e se demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica autuada, e respectivos endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou COC);
- II. Mencione o local, dia, mês, ano e hora de lavratura da autuação;
- III. A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;
- IV. A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. A assinatura de autuação e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha ou testemunhas.

§ 1º - As assinaturas ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem causa a agravar a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º - O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

Art. 176 - O auto - de - infração é o documento hábil para a formalização das infrações de penalidade cível e de

Art. 177 - O auto de infração lavrada com ciência do auto - de - infração por uma das seguintes formas:

- I. Pessoalmente, dando ao cidadão do auto - de - infração por lavrada;
- II. Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, constatar-se-á desde Ciência como testemunha de uma testemunha, em caso de recusa de infração;
- III. Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV. Por edital publicado no Diário Oficial.

Art. 178 - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

SEÇÃO III **DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

Art. 179 - Do auto - de - infração que consta de irregularidades sujeitas às penalidades previstas no artigo 304, inciso I à VI, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, de onde houver (procedido o auto, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, nos termos do artigo 173.

Parágrafo Único - A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que entender necessários e dirigida ao Órgão Municipal competente, de onde houver procedido o auto.

Art. 180 - A autoridade competente constituirá uma defesa ao fiscal autuado para a devida constatação no prazo de 05 (cinco) dias, seguindo-se a segunda no prazo-determinado de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esses prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos na respectiva diligência.

Art. 181 - Sendo ajuizada a defesa, o auto - de - infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, anular-se-á nesta fase a defesa administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.S.C. 37.485.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1158 - Av. Mauro Rios Gomes, 518

13

Art. 181 - Sendo multa o auto - de - infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§ 1º - Não havendo recurso, será lavrada a multa em UFF - Unidade Padronizada Fiscal do Município de São José do Xingu, de acordo com a tabela de multa por infração.

§ 2º - Lavrada a multa, o processo será encaminhado por inscrição da dívida ativa.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 183 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do devido em primeira instância ao órgão competente, protocolando necessariamente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 184 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de falta de material, conforme os pontos de constatação, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 185 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata execução de cumprimento da obrigação existente na forma desta Lei.

Art. 186 - O Órgão Colegiado competente, julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 187 - O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único - O Órgão Colegiado competente, terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos, contra as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 188 - A Procuradoria, através de seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto - de - infração.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 189 - As multas aplicadas deverão ser pagas no prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com a defesa, o auto - de - infração interrompe o processo fiscal, ficando suspensa a prazo para recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

§ 3º - Não estando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, torna-se-o devedor, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.

Art. 190 - Não estando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 191 - A multa será judicialmente executada, se imposta de forma rígida, e por meios legais se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 192 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão graduados, com base nos coeficientes oficiais do Governo Federal, que entrarão em vigor no data da legislação das importâncias devidas.



Art. 193 - As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela anexo.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194 - Ressalvada a competência do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia de poder executivo em âmbito Municipal, são autoridades sanitárias:

O Secretário Municipal de Saúde ou autoridade equivalente;

O Coordenador da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

Os dirigentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

Os membros das Equipes ou Grupos Técnicos da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

Art. 195 - As autoridades sanitárias terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, as leis e regulamentações sanitárias, com código e suas Normas Técnicas especiais (NTE), podendo expedir Termos, Autos de - infração e de Inspeção de Penalidades, aplicando a prevenção e repressão das ações ou condutas que possam por qualquer forma comprometer a Saúde Pública.

§ Único - As autoridades sanitárias têm competência ainda à proteção funcional, jurídica ou policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 196 - Quanto ao exercício de suas atribuições específicas, as autoridades sanitárias poderão de livre acesso ao estabelecimento, podendo utilizá-lo de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária para inspeção de Processos Administrativos, inclusive fotografias e filmagens, e deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS (FESSAN)

Art. 197 - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários (FESSAN) com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessárias aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 198 - O FESSAN, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Incluem ainda os recursos do FESSAN:

- a) Anúncio, manutenção ou dotação Municipal, estadual, Federal ou Privada, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes concluídos pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que tenham a ver com os atos do Decreto Municipal, previstos no FESSAN;
- c) Receita proveniente da aplicação de multas por infrações deste Código Sanitário e Legislação Sanitária vigente;
- d) O resultado da alienação de material ou equipamentos pertencentes ao FESSAN, julgado inservível;
- e) Qualquer outra renda eventual.

Art. 199 - Os recursos a que se refere esta Lei, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, com a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários", que será movimentada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

Art. 200 - O saldo positivo do FESSAN Municipal, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 201 - O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego, devolvendo os bens adquiridos pelo FESSAN Municipal, além de devidamente indenização, mediante documentos emitidos em folha de verificação após aprovação do relatório.



Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.485.347/0001-00 - Fone: (365) 568-1152 - R. Mauro Pires Gomes, 571

Art. 282 - Fica o Poder Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, autorizada a estabelecer por Decreto municipal as destinações de recursos referentes à taxa de fiscalização de Serviços Sanitários Municipais.

CAPÍTULO XV FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS E POSTERAS MUNICIPAIS

Art. 283 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário as Posturas Municipais, estabelecidas nesta Lei.

Art. 284 - São penalidades impostas pelas fiscais de posturas municipais:

- I. O cumprimento das normas de limpeza pública;
- II. O cumprimento da ordem e limpeza pública;
- III. Insalubridade;
- IV. Insalubridade de locais que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;
- V. A apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração de normas de posturas;
- VI. Multa em decorrência de infração às normas desta Lei e de Posturas Municipais.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art.285 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e procedimentos estabelecidos ou disciplinados nesta Lei, ou pelas normas dos decretos, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelo órgão competente, tendo em vista a melhor conservação e manutenção tanto os cidadãos.

Art. 286 - As infrações classificam-se em:

- I. Leves - aquelas em que seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves - aquelas em que sejam verificadas as circunstâncias agravantes ou coincidentes;
- III. Crividades - aquelas em que seja verificada duas ou mais circunstâncias agravantes.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 287 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Rótulo de advertência;
- IV. Interdição de produtos;
- V. Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes à a coletividade em geral, bem como a patrimônio público;
- VI. Causação da fumaça, ou interdição de funcionamento e localização;
- VII. Embargo;
- VIII. Apreensão dos instrumentos utilizados no prática de infração e dos produtos dela decorrentes;
- IX. Suspensão das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes e observadas os dispositivos das Leis Federais e Estaduais;
- X. Reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;
- XI. Fecho ao responsável das atividades fiscais;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 588-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

Art. 208 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar, se for pecuniária e consistir em multa, observadas as limitações estabelecidas nesta Lei.

Art. 209 – Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

ATENUANTES

- a) Apropriedade ou uso do infante, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;
- b) Observância ao teor, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) A falta de intenção, não deve ter sido fundamental para a caracterização do crime;
- d) Comunicação feita pelo infante de qualquer evento de degradação ambiental às autoridades competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e de controle ambiental.

AGRAVANTES

- a) Se o infante for recorrente ou cometer a infração continuada;
- b) Ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infante usou outros para a execução material da infração de meio ambiente;
- d) Com o infante agido com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;
- e) A ocorrência de crimes sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir bens de proteção legal;
- g) Utilizar-se o infante, das condições de agente público para a prática da infração;
- h) O emprego de métodos cruéis ou abusivos para a obtenção do objetivo;
- i) Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outros;
- j) Ter o infante cometido a infração para obter vantagens pecuniárias decorrentes da ação ou omissão que contraria a disposto nesta lei;
- k) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual;
- m) Tendeu ou dificultar a ação fiscal.

Art. 210 – Nas circunstâncias as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embargo ou impedimento da ação fiscal.

Art. 211 – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou terer de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 212 – O infante que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se a mais pena separadamente.

SEÇÃO III DA APREENSÃO

Art. 213 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova de material da infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 214 Da apreensão fazer-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde foram depositadas e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e, caso de ausência, observando as formalidades legais.

Art. 215 – Se o autuante não prever o preenchimento dos requisitos em cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, lavados a bordo pública ou pública, após a publicação do edital.

Parágrafo Único – Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil identificação, entre outros, no prazo de 14 (quatorze) dias, após feitas, a emissão da administração, à associação de moradores e demais entidades beneficentes ou de assistência social, com anuência do conselho diretivo de assistência indigenista.

